

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/10/2025, Seção 1, Pág. 34.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Saberes Educação Ltda.	UF: BA	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 405, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Saberes do Oeste da Bahia – FASOB, com sede no município de Luís Eduardo Magalhães, no estado da Bahia.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 202126847		
PARECER CNE/CES Nº: 272/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 405, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Saberes do Oeste da Bahia – FASOB, código e-MEC nº 26749, com sede no município de Luís Eduardo Magalhães, no estado da Bahia, mantida pela Saberes Educação Ltda., código e-MEC nº 18293. A FASOB protocolou, em 8 de novembro de 2021, o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteando a abertura de cem vagas totais anuais em sua proposta pedagógica.

Durante a instrução do procedimento regulatório de autorização para funcionamento do curso superior, após o parecer satisfatório na fase Despacho Saneador, a proposta pedagógica do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, obteve conceito final três na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. A avaliação externa *in loco* ocorreu no período de 22 a 23 de maio de 2023, culminando na publicação do Relatório de Avaliação Externa nº 176992, com os conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,10
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,93
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,27
Conceito Final Contínuo: 2,93	
Conceito Final Faixa: 3	

Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017	Conceitos
a) Estrutura Curricular	1
b) Conteúdos Curriculares	1

A avaliação do curso superior em comento foi realizada em obediência à regulação educacional, pela comissão de avaliação designada pelo Inep e, posteriormente, encaminhado o relatório para a SERES que, em acurada análise em sede de Parecer Final, em face dos dados de avaliação, da qual sofreu impugnação por parte da Instituição de Educação Superior – IES, decidiu desfavoravelmente ao funcionamento do referido curso superior, conforme abaixo se expõe, *ipsis litteris*:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 08/11/2021, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto na Portaria Normativa no 20, de 21 de dezembro de 2017.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três dos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto no 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.4. Estrutura curricular; conceito 1*
- 1.5. Conteúdos curriculares; conceito 1*
- 1.6. Metodologia; conceito 2*
- 1.7. Estágio curricular supervisionado; conceito 2*
- 1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem; conceito 1*
- 1.18. Material didático; conceito 1*
- 1.20. Número de vagas; conceito 2*
- 1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS); conceito 1*
- 1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde; conceito 1*
- 2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso; conceito 2*
- 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; conceito 1*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 1*
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; conceito 2*
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); conceito 2*
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC); conceito 2*
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica; conceito 1*
- 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica; conceito 1*
- 3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde; conceito 1*
- 3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). conceito 1*

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Com a reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, foram alterados os conceitos dos seguintes indicadores:

- 1.4-Estrutura Curricular, majoração de 1 para 3.*
- 1.16-Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem, majoração de 1 para 3.*
- 1.22-Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS), alteração de 1 para NSA.*
- 1.23-Atividades práticas de ensino para áreas da saúde, alteração de 1 para NSA.*
- 2.3- Coordenação do curso, majoração de 2 para 4.*
- 2.5- Regime de Trabalho do corpo Docentes do curso, majoração de 1 para 2.*

3.10- Laboratórios de ensino para a área de saúde, alteração de 1 para NSA.

3.14-Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística), majoração de 1 para 2.

Os demais conceitos permanecem inalterados. Resultado dos conceitos após reforma do parecer:

DIMENSÕES	CONCEITOS
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,56
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4,14
Dimensão 3 - Infraestrutura	2,50
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,25	
CONCEITO FINAL FAIXA: 3	

Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017	CONCEITOS
a) Estrutura Curricular	3
b) Conteúdos Curriculares	1

A análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes.

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso, o conceito “2,50” ` atribuído à Dimensão 3 – Infraestrutura, bem como, o conceito “1” ao indicador - Conteúdos Curriculares, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso, nos termos da Portaria Normativa nº20/2017.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso de MEDICINA VETERINÁRIA (código: 1595178), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE SABERES DO OESTE DA BAHIA - FASOB (cód. 26749), mantida pela SABERES EDUCAÇÃO LTDA. (cód. 18293), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Do recurso

A recorrente, inconformada com a decisão final proferida pela SERES, interpõe tempestivamente recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, pleiteando a revisão da deliberação. No recurso, a instituição manifesta sua insatisfação com a conduta dos avaliadores, alegando que as abordagens evidenciaram tanto o despreparo técnico quanto a má-fé na condução da avaliação. A IES salienta, ainda, que a postura dos avaliadores durante a visita ensejou a abertura de demanda junto ao Inep, com o objetivo de comprovar o equívoco na avaliação e solicitar a adequação dos critérios, os quais,

segundo a instituição, foram aplicados de forma errônea, como se o curso superior pertencesse à área da Saúde.

A recorrente destaca, ainda, em seu recurso, a impugnação realizada junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, na qual a relatoria manifestou-se pela não anulação da visita, mas pelo conhecimento do recurso referente aos indicadores contestados, ao mesmo tempo em que, com base no art. 26, § 5º, da Portaria Normativa MEC nº 19, de 13 de dezembro de 2017, recomendou a recapacitação dos membros da comissão avaliadora. Embora a impugnação tenha mantido o conceito satisfatório três, a IES discorda do parecer proferido, ressaltando que, na impugnação apresentada à CTAA solicitou, inicialmente, a anulação da visita e, subsidiariamente, a reforma dos indicadores.

Por fim, nas últimas laudas do recurso, a IES requer a nulidade da avaliação dos Indicadores 1.5., 1.18., 2.15., 3.8. e 3.9.

Considerações do Relator

O processo em apreço, no que se refere à sua tramitação processual ocorreu em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, da Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso – PPC: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

Em 29 de maio de 2023, foi disponibilizado no sistema e-MEC o resultado da avaliação do curso superior referenciado, com conceito final atribuído à faixa três e conceito final contínuo de 2,93 (dois vírgula noventa e três). A instituição, dentro do prazo legalmente estipulado e em estrita conformidade com o rito processual regulamentar, apresentou impugnação ao referido relatório de avaliação. A CTAA proferiu decisão pela reforma do relatório elaborado pela Comissão de Avaliação. Após o trâmite regular do processo administrativo, a SERES emitiu seu Parecer Final, manifestando-se pelo indeferimento do pleito.

Em estrita observância ao padrão decisório previsto nas normas regulamentares aplicáveis, os conceitos atribuídos na avaliação do curso superior em comento, especificamente o conceito 2,50 (dois vírgula cinquenta) à Dimensão 3 – Infraestrutura e o conceito um ao Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares, configuram elementos impeditivos para a instalação e o pleno desenvolvimento do curso superior, em conformidade com as restrições específicas pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Nos termos do art. 13, § 1º, da referida portaria, a presente situação constitui óbice à autorização do curso superior.

Diante do exposto, não assiste razão ao recurso interposto pela IES, uma vez que, nos termos da Portaria MEC nº 489, de 8 de julho de 2021, que regulamenta o Regimento Interno da CTAA do Sinaes e do Sistema de Avaliação de Escolas de Governo – Saeg, especificamente no art. 1º, § 2º, as decisões proferidas pela CTAA são irrecorríveis.

Assim, ao emitir seu Parecer Final, a SERES limita-se a seguir o trâmite processual regular e a cumprir a normativa educacional vigente, em estrita conformidade com o disposto na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Isto posto, não há fundamentos jurídicos e regulatórios educacionais que amparem o provimento do recurso interposto pela instituição. A Portaria SERES nº 405, de 15 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela FASOB, encontra-se em plena conformidade com os atos jurídico-administrativos praticados no âmbito do processo e-MEC nº 202126847, bem como com a legislação vigente.

Destarte, este Relator entende que o recurso apresentado pela IES não merece acolhimento e submete o presente voto à apreciação da CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 405, de 15 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Saberes do Oeste da Bahia – FASOB, com sede na Rua José Ramos de Anchieta, Lote 17, QD. A, s/n, bairro Jardim Primavera, no município de Luís Eduardo Magalhães, no estado da Bahia, mantida pela Saberes Educação Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente